



SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO nº 18/2017

nº 38

(Autoria: Deputados Wellington Luiz e Raimundo Ribeiro)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 122/2017, que Dispõe sobre Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 44 do Substitutivo nº 18 do PLC nº 122, de 2017, o seguinte dispositivo alterando o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008:

'Art. 44

"Art. 2º

§ 2º Aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e aos policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, e pelas peculiaridades dispostas na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, não se aplica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	26/9/17 às 18h15
Assinatura	
Matrícula	

RECEIVED
MAY 10 1967



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, dispõe o seguinte:

“Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

§ 1º Não integram o RPPS/DF os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.

§ 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, **terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal** definida em lei complementar específica.”

Embora a referida lei complementar distrital estabeleça a observância de Lei Complementar específica para policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, verifica-se um grave equívoco ao dispor que os militares e policiais civis serão submetidos a Regime Próprio de Previdência Social **do Distrito Federal**.

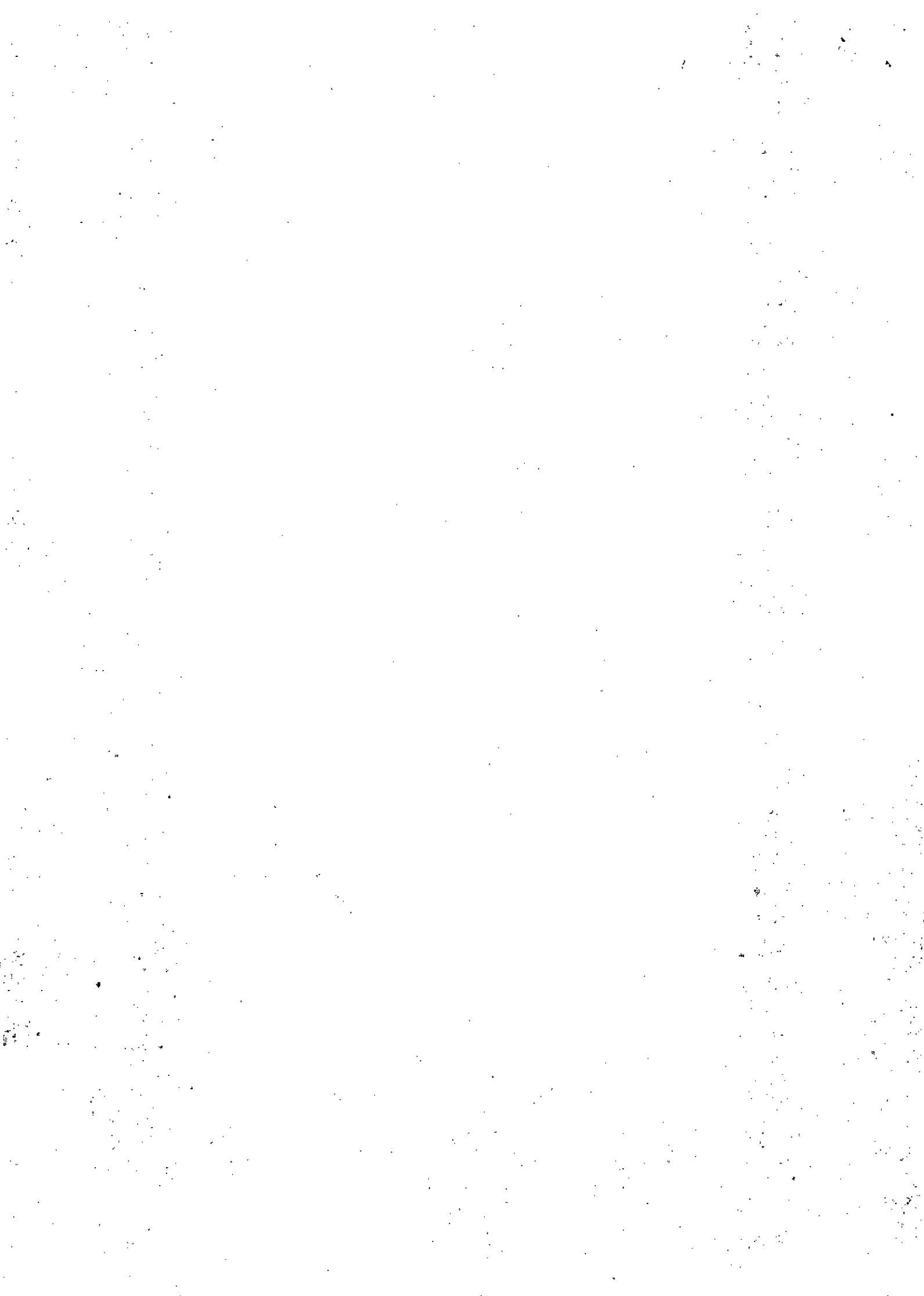
Ocorre que tal previsão está em clara afronta ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que atribui exclusivamente à União a organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Com efeito, toda a organização desses órgãos está fundamentada em legislação federal. A par disso, a Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, com o objetivo de manter os órgãos de segurança pública que funcionam no âmbito do Distrito Federal.

Disso decorre que os cargos, a remuneração e todos os demais aspectos ligados à organização dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são regidos por normas da União.

Nesse sentido, o enunciado de Súmula Vinculante nº 29 do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte:

“Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



Para espantar qualquer dúvida que possa persistir sobre a não aplicabilidade do regime previdenciário dos servidores do GDF aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, convém citar decisão do Tribunal de Contas da União – TCU.

No acórdão nº 1633/2016 – Plenário (Processo 027.750/2006-9), restou decidido que os valores das contribuições previdenciárias dos servidores da segurança pública do Distrito Federal pertencem à União, e por essa razão devem retornar para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Convém registrar, nesse sentido, excerto do voto do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, vejamos:

*“No meu voto, por absolutamente pertinente, transcrevo parte do voto revisor então proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da aprovação do Acórdão 1316/2009 – Plenário, ora recorrido, relativamente à defesa da **competência da União**, para utilizar, na finalidade específica, a contribuição previdenciária dos Servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do DF, que é a pretensão dos recorrentes e a posição inteiramente corroborada pela Secretária de Recursos, in verbis:*

[...]

Por conseguinte, pela sistemática adotada pela Lei Complementar n.º 101/2000, as despesas de pessoal relativas às Polícias Civil e Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF são despesas da União e devem ser consideradas dentro de seus limites para gasto com pessoal.

[...]

Da jurisprudência

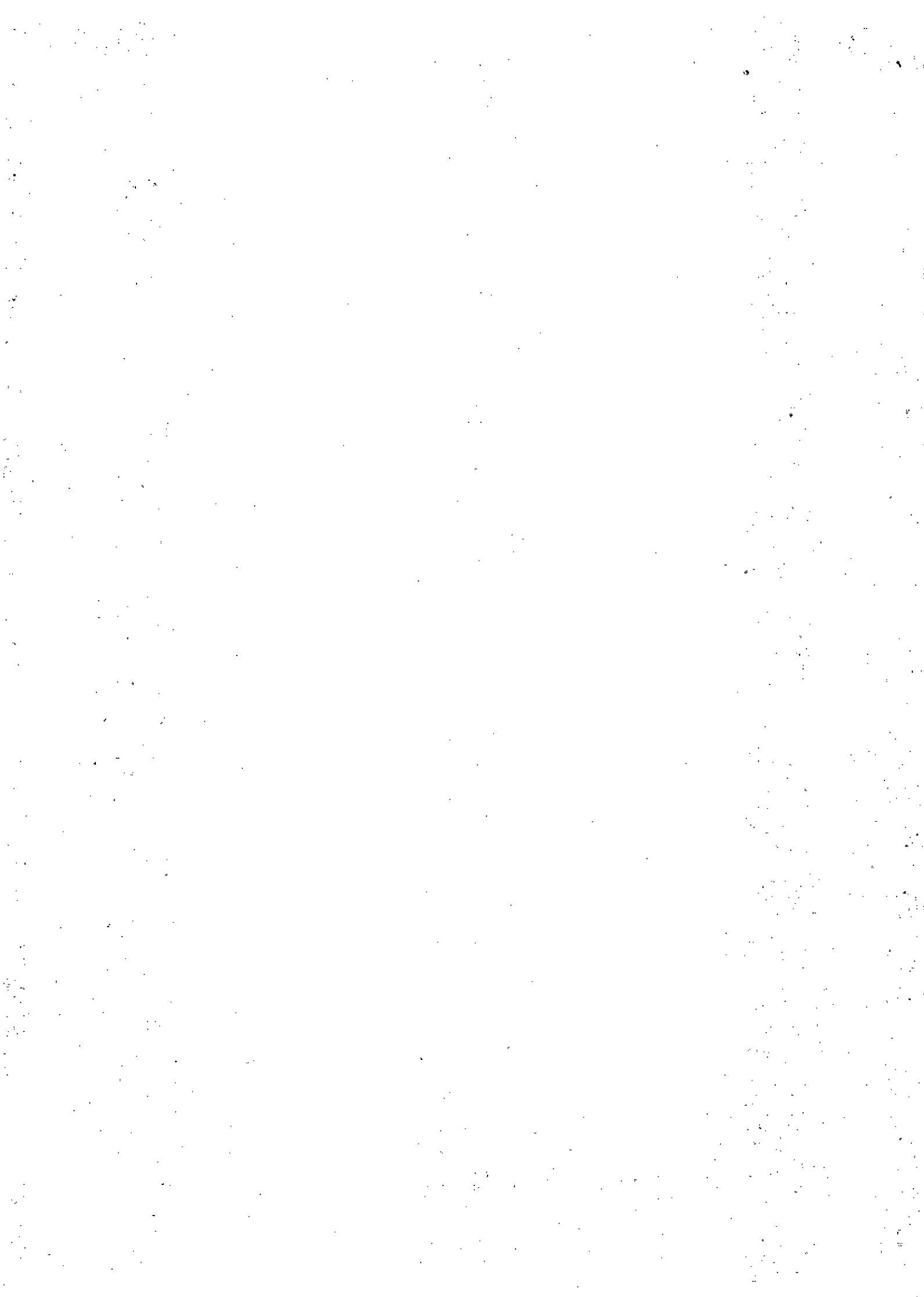
Supremo Tribunal Federal

*A despeito de divergências de posicionamento dos Ministros daquela Corte, **restou assente no julgamento do RE 241.494-1/DF que compete à União legislar sobre o regime dos policiais civis, militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal.** [...]*

Vale também transcrever as seguintes ementas:

EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97.(ADI 2.102 MC/DF).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. 1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**

reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes. 2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes. 3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 549.031 AgR/DF)

[...]

Portanto, ao analisar esses julgados da e Corte Suprema, extrai-se a conclusão de que se é a União a responsável pelo custeio do pagamento dos quadros de servidores policiais do Distrito Federal; ela é quem detém exclusividade para legislar sobre os vencimentos dessas carreiras, bem como sobre seus regimes jurídicos.

Assim, ainda que a Constituição Federal (Art. 144, § 6º) atribua ao Governador do Distrito Federal o comando sobre as polícias do Distrito Federal, **não se poderá afirmar que os seus integrantes são regidos por leis distritais.**

[...]

Da posição deste relator

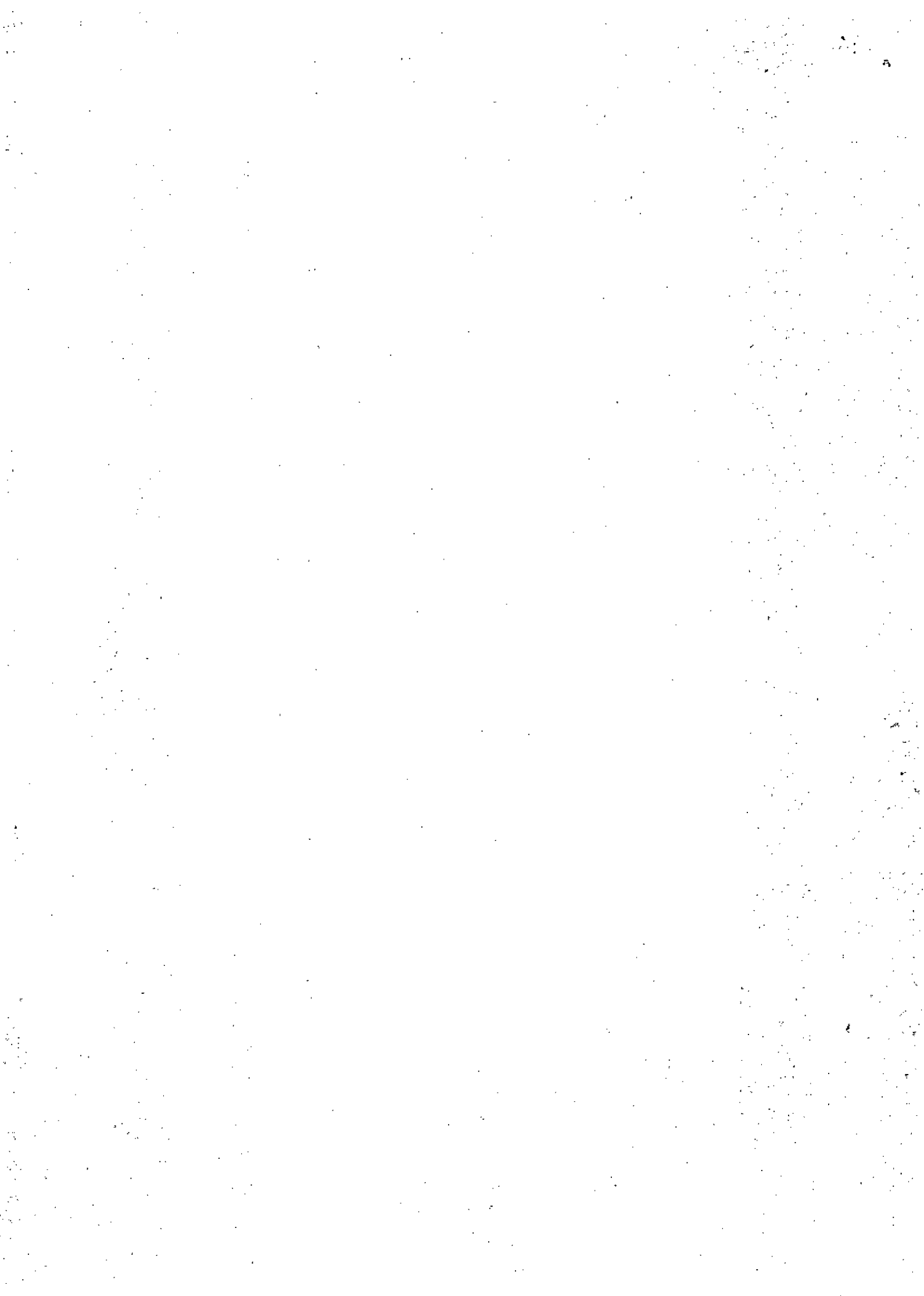
[...]

A União criou as instituições Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, as organiza e as mantém, sempre com espeque em lei federal.

A administração das instituições foi entregue ao Governo do Distrito Federal, que dela faz uso e exerce os poderes hierárquico e disciplinar, observados os termos estabelecidos por lei federal (§ 4º do art. 32 da CF).

São federais as leis que estruturam essas instituições e dispõem sobre a remuneração de seus servidores e militares. Cite-se, por exemplo, a Lei n.º 11.663/2008, que fixou os subsídios das carreiras integrantes da Polícia Civil do DF, e a Lei n.º 11.757/2008, que fixou novos valores para a Vantagem Pecuniária Especial devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. De igual forma, o regime de previdência dos militares do Distrito Federal é regido por lei federal específica, a saber, a Lei n.º 10.496/2002.

Sendo a organização e a manutenção da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal da competência da União, o regime jurídico dos militares e policiais civis do Distrito Federal é aquele estabelecido pela União, que legisla sobre a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



remuneração e benefícios previdenciários. Esse também é o entendimento que vigora no Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência colacionada.

Por conseguinte, esses agentes integram o regime próprio de previdência dos servidores da União, seja o dos servidores civis, seja o dos militares (observadas as normas atinentes às respectivas corporações militares).

Reforça essa convicção o teor do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que prevê que 'lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar'. Desnecessário seria o comando constitucional se essas

instituições estivessem completamente vinculadas ao Governo do Distrito Federal, como ocorre nos estados da federação.

A tese de que os policiais e militares do Distrito Federal são, para todos os fins, servidores e militares distritais, reduz a expressão 'organizar e manter', contida no inciso XIV do art. 21 da CF, ao mero custeio das instituições mencionadas, o que **não é aceitável**, pois a competência de organizar e manter essas instituições não se reduz à mera obrigação de transferir recursos.

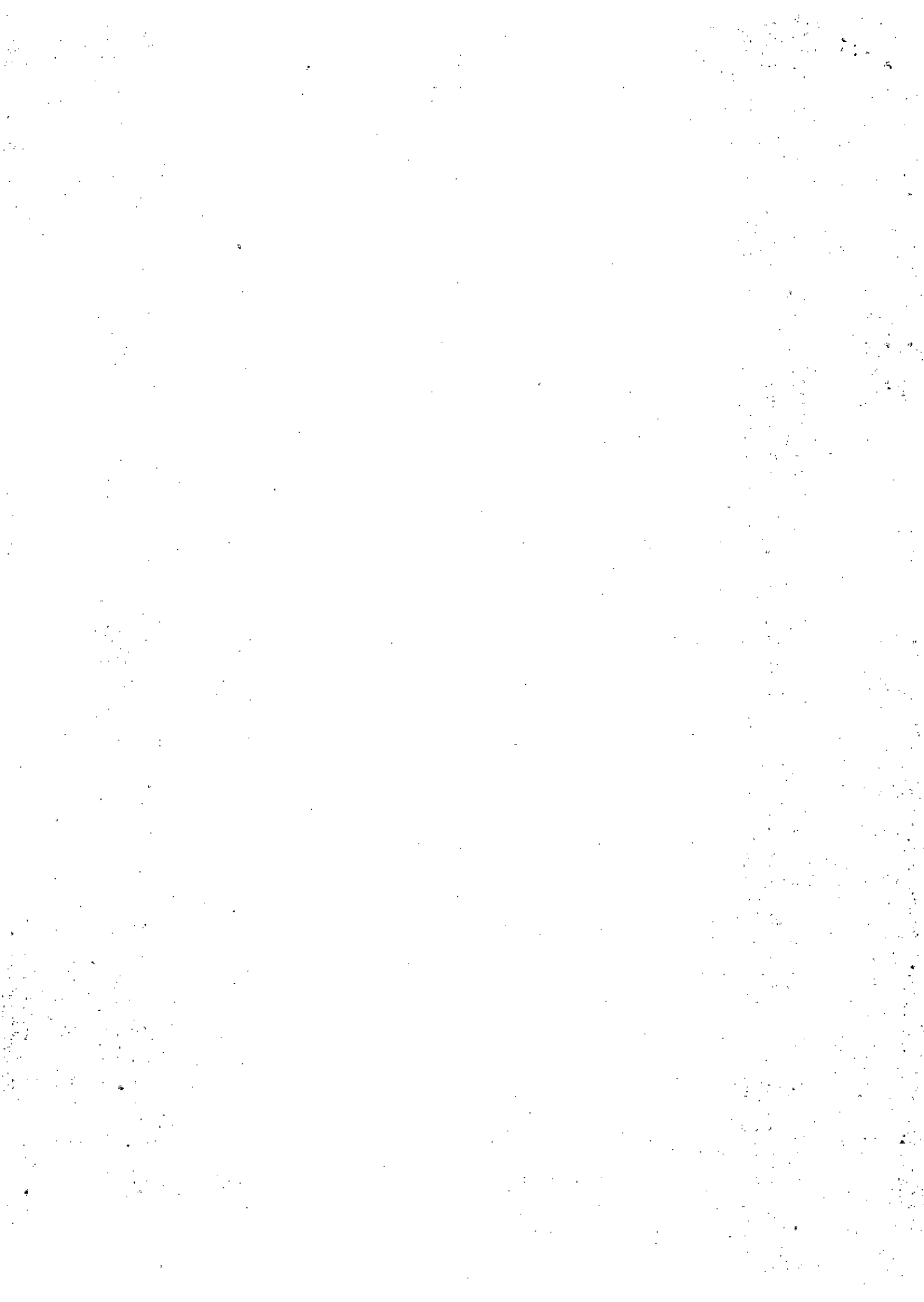
Admitir que policiais e militares do DF integram regime de previdência desse ente conduziria à inexorável conclusão de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.496/2002 e de toda a legislação federal que trata da estrutura remuneratória desses agentes. Inconstitucional também seria a LRF, que inclui as despesas de pessoal com militares e policiais civis do DF, inclusive inativos e pensionistas, dentro do limite de despesas do Poder Executivo Federal.

[...]

Concluo, pois, que assiste razão à unidade técnica no tocante à contribuição previdenciária recolhida dos servidores e militares, que deve ser recolhida aos cofres da União para custear, em parte, a previdência desses agentes. A contribuição previdenciária está atrelada ao regime de previdência responsável pelo pagamento de benefícios, que, no caso é o RPPS da União. A retenção pelo DF dos valores descontados em folha de pagamento dos militares e policiais civis constitui enriquecimento sem causa, uma vez que o ente não contribui, em nenhuma medida, para a previdência desses servidores/militares, inteiramente sustentada pela União.

[...]

As contribuições previdenciárias, havidas dos repasses da União Federal e dos vencimentos e proventos dos citados servidores, apenas podem servir ao custeio de suas próprias aposentadorias e pensões, jamais como





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**



subsídio federal às aposentadorias dos demais servidores do GDF, aliviando as responsabilidades do GDF no setor, sendo esta a principal questão apresentada no processo, em razão da qual gravitam todas as observações que foram feitas. [...]"

A par disso, deve ser salientado que os policiais civis do Distrito Federal são regidos pelo mesmo regime jurídico aplicável aos policiais federais, previstos na Lei Federal nº 4.878/65, como se depreende da própria ementa da referida lei, vejamos:

"Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."

Logo, não se admite que os policiais civis do Distrito Federal possuam regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores civis do Distrito Federal.

Forte em todas essas razões proponho esta emenda com o propósito único de deixar expresso e sem margem para dúvida acerca da não submissão dos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal ao Regime Jurídico de Previdência aplicável aos servidores do GDF.

Sala da Sessão, de setembro de 2017.

Wellington Luiz
Deputado Distrital-PMDB

Raimundo Ribeiro
Deputado Distrital-PPS

